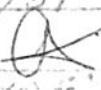


JUNTADA

Nesta data, 22/04/09, fôco juntada
do turismo inominado
ode nro. 85/97.


P/ Diretoria de Turismo

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE ARARENDÁ - CEARÁ**



RECURSO INOMINADO

Processo Número: 2008.139.00154-2 (81/08)

MARIA ALVES DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos da ação de ressarcimento de seguro obrigatório DPVAT, em trâmite nesse Juizado, não conformado(a) com a respeitável sentença dos autos, prolatada por este juízo, que julgou improcedente a presente ação, vem, perante VOSSA EXCELÊNCIA, por intermédio de seu advogado infra-assinado, dela apelar para uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujas RAZÕES RECURSAIS seguem em anexo.

Nesta mesma oportunidade, e preliminarmente, reitera o pedido de justiça gratuita feito na Inicial, para que Vossa Excelência receba o presente recurso gratuitamente uma vez que o(a) autor(a) é pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas e emolumentos processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Termos, em que,
Pede e espera deferimento.
Crateús – Ce, 17 de Abril de 2009.

Fco Bonfim Neto
Advogado - OAB - CE 5990

**PROTOCOLO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA**
Recebi hoje o documento e protocolo!

Sob o n.º 1258 / 2009
Ararendá, 22 / 04 / 09

Dm'aura
Encarregado(a) da remessa

EM BRANCO

PROTÓCOLO

DE REUNIÃO

DE CONSELHO

DE GOVERNO

DO MUNICÍPIO DE

PARAIBA DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DATA: 10 DE JUNHO DE 2003

Nº PROTOCOLO: 001/2003

ASSINATURA: _____



EGRÉGIA TURMA RECURSAL

Objeto: RECURSO INOMINADO

EMÉRITOS JULGADORES

Conforme as razões, a seguir expostas, a respeitável sentença da singular instância merece ser reformada, por obra de inteira justiça.

DA INICIAL

O (A) recorrente propôs Ação de Ressarcimento de Seguro DPVAT contra a recorrida, ao fundamento de que tem direito a diferença do pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, pago por invalidez, tendo em vista que a lei fixa o limite de 40 salários mínimos, não existindo nenhum dispositivo legal que preveja os graus de invalidez, sendo devido o limite máximo por qualquer grau de invalidez atestado.

DA SENTENÇA A SER REFORMADA

O Nobre Magistrado de primeiro grau julgou a ação improcedente, denegando o direito do(a) autor(a) ao fundamento de que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez.

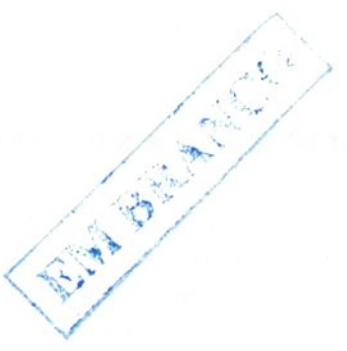
O Insigne Magistrado prolator da sentença monocrática segue sua fundamentação alegando que em se tratando de norma em branco, não há qualquer ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora ora recorrida.

É o resumo!

O entendimento acima, máxima vénia, não guarda coerência com a legislação específica, tampouco com a jurisprudência das Egrégias Turmas Recursais, portanto não pode prosperar, conforme veremos a seguir:

DOS FATOS E DO DIREITO PELOS QUAIS A SENTENÇA MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA

Inicialmente, Doutos Julgadores, há que se observar que a seguradora ora Recorrente, formalmente citada, não compareceu à audiência inaugural, porquanto sequer ofertou peça contestatória, conforme se verifica dos autos. Portanto, nos termos do art. 330, inciso II do CPC e artigo 20 da Lei nº 9.999/95, deverá ter a sua revelia decretada. Reza o dito dispositivo legal:





"Não comparecendo o demandado a sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".

A revelia fora perfeitamente caracterizada quando a seguradora deu pouco caso a ação que lhe foi proposta, ou pelo menos admitiu-lhe tacitamente a procedência, tanto assim que não se dignou em juntar documentação essencial para a devida representação processual. Esta presunção tornara-se definitiva quando, chamada a compor a lide e a apresentar prova contrária, a seguradora não o fez. Junte-se a isso o fato de que a pretensão do(a) autor(a) encontra amparo não apenas na legislação pátria, mas também em jurisprudências, inclusive nos tribunais superiores.

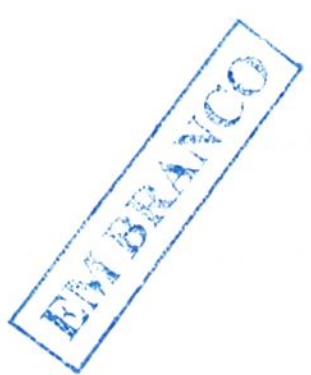
Não há dúvida de que o CNSP realmente detém competência para baixar instruções e expedir circulares relativos à regulamentação das operações de seguro. Contudo, não se pode olvidar que toda e qualquer competência administrativa se realiza no estrito cumprimento da norma legal. As instruções ou circulares mencionadas pela recorrente não poderiam, em absoluto, inovar a ordem jurídica, nem para ampliar as disposições da lei, nem para restringi-las. Tais atos administrativos cingem-se a explicitar os termos da legislação aplicável.

Ademais, não existe lei estipulando os graus de invalidez permanente, razão porque não pode a seguradora fazer distinção entre invalidez permanente total ou parcial, mesmo que baseada em ato normativo do CNSP. Seria, verdadeiramente, uma restrição à lei, que, a nosso entender, somente poderia ser veiculada por ato normativo de mesma hierarquia. Por isso, entendemos que, mesmo configurada a invalidez permanente parcial, o beneficiário tem direito ao valor máximo de cobertura do seguro obrigatório.

Não assiste razão a decisão do ilustre Magistrado, tendo em vista que, não havendo a Lei nº 6.194/74 estabelecido graus de invalidez, a parte autora é credora da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT com base no valor legal permitido, qual seja 40 (quarenta) salários mínimos.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quanto à classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante das Egregias Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Ementa: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95) CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA





SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a graduação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o “grau” da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea ‘b’ do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação”. (Resp.363604/SP, Recurso Especial 2001/0110490-9, STJ - Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi,





DJ 17/06/2002, p.258). 4. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: “penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT que a nova lei em tão boa hora eliminou”. Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei nº 6.194/74. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Recurso conhecido e desprovido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (**grifo nosso**)

(Recurso Civil – Processo nº 2008.0014.8129-7/0, **6ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 17 de Julho de 2008).

Logo, a sentença monocrática deve ser modificada, em princípio, pelo fato de que não assiste razão à decisão de primeira instância quanto a legalidade do CNSP para classificar os graus de invalidez das vítimas.

Segundo se infere do artigo 3º da lei regulamentadora do seguro DPVAT, os danos pessoais cobertos pelo DPVAT compreendem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Ha que ser observado que a lei não faz distinção entre o grau de invalidez, se total ou parcial, não cabendo a quaisquer normas de natureza administrativa, tais como resoluções fazê-lo. Não nos cabe aqui fazer avaliação sobre o tipo ou grau de invalidez, se alguns casos merecem e outros não o recebimento dos valores devidos. E isto por diversos fatores. Senão vejamos:

EM BRANCO



Em primeiro lugar, pelo fato de que aqui não mais se questiona se houve ou não houve lesão permanente por acidente de trânsito, uma vez que fica evidenciado que este assunto já fora tratado administrativamente quando a seguradora em questão efetuou o pagamento da indenização, mesmo que em valores inferiores aos verdadeiramente devidos, reconhecendo os fatos narrados na inicial.

Em segundo lugar, não há que se falar, neste caso, em competência do CNSP para classificar os graus de invalidez, vez que a propria lei deixa de fazer a distinção entre os tipos de lesão. Não se trata aqui de ser ou não a lesão permanente. O que importa para o caso em apreço é que a lei não fez tal distinção. Não criou parâmetros. E assim sendo, nós mesmos, ou as resoluções administrativas das seguradoras não podemos estabelecê-los, uma vez que nossa hierarquia de normas não permite.

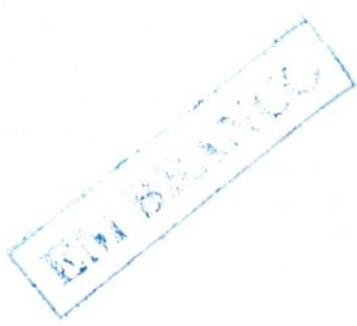
Neste mesmo sentido:

"132138091 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SINISTRO – CAUSA MORTE – PREVALÊNCIA DA LEI 6.194/74 INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA

– I. Prevalece o entendimento de que a lei 6.194/74 não foi revogada pela lei nº 6.205/75, uma vez que esta não traz expressamente a revogação, além de regular matéria diversa da regulada naquela. II. O artigo 3º da lei nº 6.194/74 fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório e não uma indexação ou fator de correção monetária. III. Em virtude da hierarquia, não há como uma resolução do CNSP prevalecer ante uma Lei Federal, que estipula a indenização de 40 salários mínimos a título de seguro obrigatório. IV. Não há que se falar em incompatibilidade com o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que não se está utilizando a base salarial para fins de correção monetária, mas, apenas, para o estabelecimento da quantia nominal por ocasião do fato gerador da obrigação (...) (TJDF – ACJ 2006.0110240207 – 1ª T.R.J.E – Rel. Des. Gisele Pinheiro de Oliveira – DJU 24.11.2006 – p. 198) JCF.7JCF.7.IVJLJE.55"

Além do mais, nós, meros operadores do direito, não temos sequer capacidade técnica para tentar definir parâmetros para lesões oriundas de acidentes de trânsito, e devemos reconhecer que, se a seguradora efetuou o pagamento do seguro adiministrativamente, significa dizer que os médicos peritos por ela contratados atestaram a invalidez.

Ainda argumentando por mero debate de idéias, percebemos que a decisão monocrática simplesmente partiu do pressuposto de que nenhuma das pessoas que pleiteiam suas justas indenizações pelas lesões sofridas em acidente de trânsito merecem o resarcimento. Desta forma entendeu por julgar improcedentes todas as demandas neste mesmo sentido, inclusive esta própria que se recorre.





Não nos compete aqui, como já fora acima esplanado saber o grau de invalidez sofrido em decorrência do acidente, uma vez que este já foi debatido e reconhecido na esfera administrativa, conforme comprovante de pagamento anexo aos autos. Mesmo assim, observando pela ótica adotada na sentença, será mesmo que neste universo de ações, todas devam ser indeferidas sob esta argumentação? É mesmo razoável que se parta do pressuposto de que nenhum deles sofrera lesão compatível com os valores arbitrados em lei? Entendemos, com todo respeito, que não.

Além de todos estes motivos, Insignes Magistrados, não deve a sentença monocrática prosperar até mesmo porque este entendimento já é pacificado em nossos tribunais superiores, notadamente por todas as turmas desta Casa de Justiça. Senão vejamos:

2008.0014.8292-7/0 - RECURSO CÍVEL

Recorrente : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

Rep. Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Recorrido : JOSE FAUSTINO DAS NEVES

Rep. Jurídico : 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

Rep. Jurídico : 18340 - CE JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA

Relator(a) : JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO

Acorda(m) : Acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVELIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso apresentado por JOSÉ FAUSTINO DAS NEVES, reformando a sentença recorrida, para condenar a promovida, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, ao pagamento da diferença entre o valor pago pela seguradora e a cobertura legalmente estipulada em 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de juros, a partir da citação válida, e correção monetária, a partir da data da liquidação administrativa parcial. Pela sucumbência nesta Instância Recursal, responde a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, pelo pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total corrigido da condenação, a teor do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI N° 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de

EMBRANCO



Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.
RECURSO PROVIDO PARA UMA DAS PARTES.
SENTENÇA REFORMADA. Acórdão Publicado no Diário da Justiça do Ceará em 08/01/2009.

EMENTA - RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECORRIDO VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA - VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO - FEITO CONTESTADO - INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROVA AUTORAL ROBUSTA - SETENÇA JULGADA PROCEDENTE - ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÉMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 - RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE - SETENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 4^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/1974 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "b" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§ 1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jusprudência do exelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante resarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legamente estipulado. Direito à complementação. 4. Juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, no modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a

EMBRIANCO



fixação dos juros legais nos termos da combinação dos art. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de Setembro de 2007).

EMENTA - RECURSO CÍVEL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente."

Subsite o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário-mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil - Processo nº 2004.0008.5127-6/1, 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

EMBRAER



II – O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74.

III – Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indezação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0025.3244-4/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007).

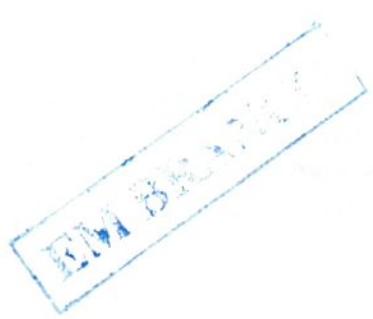
Portanto, Doutos Magistrados, diante de todos os motivos de fato e de direito acima citados, a decisão monocrática deve ser reformada por todo o seu conteúdo e por todos os argumentos nela defendidos, como medida de JUSTIÇA.

Reiteramos que, uma vez comprovado o acidente de trânsito narrado na inicial, bem como o dano suportado pelo(a) Recorrente, fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Recorrida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei. No caso em apreço, mais precisamente a Lei nº. 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;





Sendo assim, o direito do(a) Recorrente é transparente, uma vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, *após detectada a INVALIDEZ, o valor do seguro não poderá ser inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País*, não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do(a) Recorrente, disponibilizando-lhe uma indenização em um valor bem abaixo do legal, agindo, assim, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

Neste mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 4. Não há que se falar em graduação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6.194/94 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidido os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

...
2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo , 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não

EMBRICKS



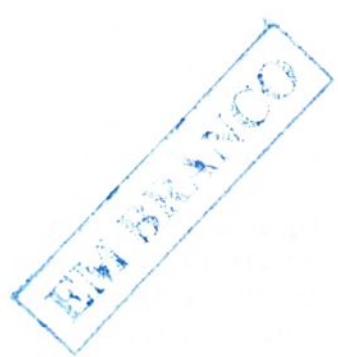
resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção Monetária, somente serve de parâmetro para liminar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SÁLARIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. 1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMENTE DEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI. 3. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VEZ QUE O SEGURADO FUNDAMENTA SEU PEDIDO EM LAUDO DO IML EM QUE SE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS, VEZ QUE A LEI Nº 6.194/74 NÃO DISTIGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 4. EM CASOS COMO O DOS AUTOS, NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO INDICE PARA MANTER O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO, MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20050110455238ACJ, Relator: GISLENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006, DJ 09/05/2006 P. 108) (grifo nosso)





Sendo assim, a parte autora é credora pela quantia líquida exposta na inicial, devidos desde os 15 (quinze) dias após o requerimento administrativo, conforme previsão legal, a qual deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Dante do exposto, com fundamento nas provas constantes dos autos, espera que a respeitável decisão de primeira instância seja reformada em todo o seu teor para condenar a seguradora a pagar ao(a) recorrente a diferença do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor correspondente a 40 (quarenta salários mínimos), por invalidez permanente, conforme requerido na exordial, com o que estarão Vossas Excelências, Eméritos Julgadores, perpetuando a verdadeira J U S T I Ç A.

Que seja deferido ao(a) Recorrente os benefícios da justiça gratuita uma vez que é pobre na forma preconizada na lei.

Requer, ainda, que em consequência da reforma na decisão nos termos acima requeridos, seja a Recorrida condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor da presente demanda.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.
Crateús - Ce., 17 de Abril de 2009.





1

2

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que O REQUERENTE
MINHA FÉ FOI APRESENTADO
DENTRO DO PRAZO LEGAL.

22 de 04 / 09

f/ 
Dir. (a) de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, 11 / 05 / 09, fui juntada
do aviso de encerramento
de fls. 99.

f/ 
Dir. (a) de Secretaria



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

2º Representante legal da Santander Seguros, S/A,
ENDERECO / ADRESSE

Rua Major Fácondo N° 4111, Centro
CEP / CODE POSTAL

60.025-100

CIDADE / LOCALITÉ

Fortaleza - Ceará

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Carta Intimatória Proc. 81/08

MARIA ALVES.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

+ Evana M. Matias

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

13/04/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDL - Ceará

13 ABR 2009

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

2001010520669

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Eduardo
Mat. 8.175.966-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

76240203-0

FC0463 / 16

307463

114 x 186 mm

JUNTADA

Nesta data, 09/06/09, fuço juntada
da Petrópolis de fls. 100

~~Director(a) de Secretaria~~

MARTORELLI
E GOUVEIA

ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI, COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FRIDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
HENRIQUE TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
OS EDUARDO ALCOFORADO
J MONTEIRO COSTA
LUDMILA LUDMILA
FERNANDA BURLE
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
RODRIGO COLARES
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPBELL
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DI ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCLOS
FLORINDA DA FONTE
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO
FABRICIO VILA HENRIQUE
LARISSA NAVARRO MORAES
DÉBORA LEITE RIBEIRO
GERALDO CAMPOLI
FERNANDO F. R. DE ANDRADE
HÉLIO RIGAUD
YURI GUEIREDO PORTO E TORRES
LÉONARDO MOSER DA SILVA
JULIANA ISENSEE
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA
ROMULO NEVES DE FREITAS FILHO
CAROLINA MONTENEGRO REBELLO
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS
ROBERTA DAMACENA UCHÔA
MARCO J. V. TAFUR
DANIEL DE ANDRADE ARAÚJO
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
VANINE ARNAUD DE MEDEIROS
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
TÂMARA DOS REIS DE ABREU
RENATO FERRIRA DE MATOS JR.
LORENA CARNEIRO MACEDO
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA
MILENA BORGES MOREIRA



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA VINCULADA DE ARARENDA - CE

Processo nº 2008.1390.0154-2

SANTANDER SEGUROS S/A, empresa já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, com escopo de evitar demasiados pedidos de devolução de prazo e nulidade processual, reiterar o requerimento de adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A / OAB-CE 20.873-A**, com endereço profissional na Av. João Machado, n.º 553, Ed. Empresarial Plaza Center, salas 308/316, Centro, João Pessoa/PB (CEP 58013-520), sob pena de nulidade nos moldes do artigo 236 da Lei Instrumental Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 26 de maio de 2009.

PROTOCOLO
ESTADO DO CEARÁ

COMARCA VINCULADA DE ARARENDA

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Recebi hoje o documento e protocolo

Sob o número 1352 /2009

Arrendá-Ce, 09/06/09

DMP/mais

Entregue(a) ao protocolo

SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB/PB 20.111-A

JUNTADA

Nesta data, 30 / 06 / 09, faço juntada
do mandado de Intimação
de fls. 101.

~~Diariaria de Secretaria~~



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DE VARA UNICA

FÓRUM MOSENHOR FRANCISCO SOARES LEITÃO
Rua Prefeito Francisco Landim s/n centro

Nº DO PROCESSO: 2008.139.00154-2 (81/2008)

NATUREZA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua Pinto Bastos, Ararendá-CE.

REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DA DOUTOR FABRICIO VASCONCELOS MAZZA,
JUIZ SUBSTITUTO AUXILIAR TITULAR DA COMARCA DE PORANGA, AUXILIANDO
PELA COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS ETC.//////////

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, indo devidamente assinado, extraído dos autos em epígrafe, que em seu cumprimento, obedecidas às formalidades legais, **INTIME-SE a requerente acima qualificada**, para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 27/37, cujas cópias seguem em anexo.//////////

CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade de Ararendá-CE, aos três (03) dias do mês de março do ano de dois mil e nove (2009). Eu, LUCIANO RODRIGUES BEZERRA, o digitei, Eu, CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO, Diretor de Secretaria respondendo, o subscrevi.//////////

CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO
Diretor de Secretaria respondendo

Maria Alves
✓

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro nesta cidade, Dirigi-me ao endereço indicado, no dia 24.06.09, às 9:55 horas, e, EFETUEI A INTIMAÇÃO requerente da requerente MARIA ALVES DA SILVA, do inteiro teor do mandado, recebeu cópias que lhes ofereci, de tudo ficou bem ciente, e após seu polegar acima. Dou Fé.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx/

Ararendá-Ce, 24 de junho de 2009.

Antônio Francisco M. Camêlo
Oficial de Justiça
Mat. 001700-1-1

I



CONCLUSÃO

Nesta data 30 / 06 / 09
Faz estes autos conclusos a(s) M^r. Juiz(a) de Direito

p/1 Diretor(a) de Secretaria

R. Hoje.

Intime-se a parte promovida para apresentar contra-razões ao recurso inominado interposto pelo autor (a).

Transcorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos as turmas recursais.

Expedientes Necessários.

Ararendá-CE, 13 de 08 de 2009

FÁBRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
JUIZ SUBSTITUTO AUXILIAR

D A T A

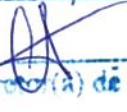
13 / 08 / 09 recebi estes autos

p/1 Reitor(a) de Secretaria

MAZZA

JUNTADA

Nesta data, 11/10/09, faço juntada
ida cópia da Barra Inti-
matória de fls. 103.


g/ Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CARTA INTIMATÓRIA M.P

Ararendá, 25 de agosto de 2009.

Ilm°s. Srs.

SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Av. João Machado, nº 533, Sala 312, Ed. Empresarial Plaza Center, Centro,
João Pessoa – PB.

Prezado Senhor,

Tramita na Secretaria de Vara Única desta Comarca de Ararendá, a Ação de Cobrança, n.º 2008.139.00154-2 (81/2008), em que figura como requerente **MARIA ALVES DA SILVA** e como requerido **SANTANDER SEGUROS S/A**.

Assim, de ordem do Dr. **FABRICIO VASCONCELOS MAZZA**, Juiz Substituto Auxiliar Titular da Comarca de Poranga-CE, auxiliando pela Comarca Vinculada de Ararendá, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO**, para apresentar contra razões ao recurso inominado interposto pelo o autor de fls. 85/97, cujas cópias seguem em anexo. //////////// Atenciosamente,

CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO
“Assino de ordem da MMª Juíza”.

REGISTRO DE ACESSO
PROIBIDO AO PÚBLICO
EXCEÇÃO DA JUSTIÇA

REGISTRO DE ACESSO

Nome do usuário: Administrador

Acessos realizados ao sistema por usuário: Administrador
Data e hora de acesso: 08/10/09 10:30:00
Motivo da consulta: Consulta de Documentos

Informações adicionais: O usuário Administrador realizou o login no sistema com a senha: Administrador. Ele realizou uma busca no banco de dados para encontrar o documento com o número 104. O resultado da busca trouxe 1 resultado. O documento foi visualizado na tela de resultado.

08/10/2009 10:30:00
Administrador
Consultar Documentos

JUNTADA

Nesta data, 08 / 10 / 09, faço juntada
do aviso de nascimento de
pls 104.

p/ 
Diretora de Infraestrutura



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Dr. Samuel Marques, Cháteuia, de Albuquerque

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. após Macrorodov. n° 533, Pala, 312

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

58.013-520 João Pessoa

PB

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Carta Intimatória Proc: 81/108

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

/ /

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISBRE DU RECEPTEUR

Adriano Almeida

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Wilson Fernandes Ribeiro
Motorista CODICentro
Mat. 6.903.323-6

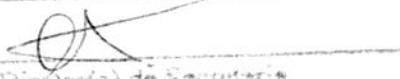
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16



JUNTADA
Nesta data, 08 /10 /09, fique juntada
das contrarrazões de fls 18/
122.


p/ Diretor(a) de Secretaria

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA
DE ARARENDÁ - CE

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ RABELO DE ANDRADE
JOSE AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPÉLLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GEOVÂNIO BANDEIRA DE MELLO
FÁBIA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SAVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

PROTOCOLO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Recebi hoje o documento e protocolo

Sob o número 1607 /2009

Ararendá-CE, 08 / 10 /09

DMP/curva

Encarregado (a) do protocolo

Processo nº 2008.1390.0154-2

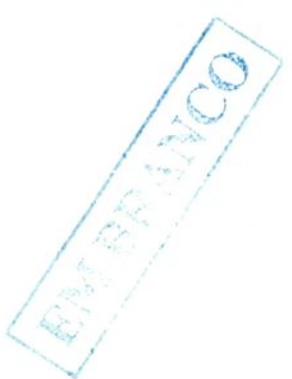
SANTANDER SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe promove **MARIA ALVES DA SILVA**, vem, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, nº 553, salas 312 à 316 - Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB CEP: 58.013-520, onde receberão as intimações de estilo, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado interposto, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial de Contrarrazões** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, *in toto*, a sentença recorrida.

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/CE 20.873-A**.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ararendá - CE, 07 de outubro de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A

Ivan Monte Cláudio Júnior
IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR
OAB/CE 12.961



MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS
RECURSO INOMINADO



RECORRENTE: MARIA ALVES DA SILVA

RECORRIDA: SANTANDER SEGUROS S/A

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 2008.1390.0154-2

JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ - CE

CONTRARRAZÕES PELO RECORRIDO

Colenda Turma,

A sentença recorrida haverá de ser integralmente confirmada, por encontrar seguro espeque nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e estar em perfeita consonância com os elementos de prova carreados ao bojo dos autos, conforme se demonstra nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam.

(i) *da tempestividade*

Ab initio, é imperioso estabelecer a plena tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões recursais.

Com efeito, e conforme se depreende pelo exame do contido nos autos, a Recorrida foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões recursais, de acordo com a norma disposta no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em **29 de setembro de 2009 (terça-feira)**, ultimando-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em **08 de outubro de 2009 (quinta-feira)**, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Sendo, pois, estas contrarrazões apresentadas dentro do lapso temporal exigido por lei, flagrante a sua tempestividade, o que de logo se ressalta, passando a Recorrida a adentrar no mérito recursal.

(ii) *sinopse processual*

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **MARIA ALVES DA SILVA**, onde foi pretendida complementação de indenização do seguro obrigatório em razão da invalidez permanente alegada pela recorrente.

Em sentença proferida com maestria, o Douto Julgador julgou IMPROCEDENTE a ação, por entender que a norma regente do seguro DPVAT trata-se de norma em branco, haja vista o emprego do vocábulo “até” nos casos de invalidez, admitindo a competência do CNSP para a estipulação dos valores das indenizações.



EXHIBIT



Irresignado com o *decisum* prolatado pelo juízo *a quo*, a recorrente interpôs Recurso Inominado, manifestando ser o aludido julgado merecedor de reformas, remetendo, então, desnecessariamente, os autos para apreciação de mérito em sede do Segundo Grau de Jurisdição.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contrarrazões, pelo qual se verificará a total improcedência das aleivosias repetidamente sugeridas pela recorrente, pelo que deve ser mantida, *in totum*, a sentença prolatada.

(iii) Preliminamente

(iii.1) do direito de intervir no processo em qualquer fase. Da possibilidade de produção de provas e não acometimento dos efeitos da revelia.

Ab initio, impende registrar que, conforme reza o parágrafo único do art. 322 do CPC, é permissivo ao Réu Revel, que não tenha advogado constituído nos autos, intervir no processo a qualquer fase e recebendo-o no estado em que ele se encontrar.

De acordo com os ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY¹:

"Intervindo no processo, por meio de advogado, o réu revel o assume no estado em que se encontra. Deve, a partir daí, ser intimado dos atos do processo. O novo texto do *caput* consagra prática que tem sido proclamada pela doutrina e jurisprudência".

Assim, em consonância com as disposições legais, além de ser possível a participação ativa do Réu que deixou de apresentar contestação no processo, ainda é, cabível sua intimação a partir de então.

A revelia, segundo a letra da lei, é a ausência de contestação e os efeitos de tal conduta omissiva têm o condão de transformar como incontrovertidos os fatos aduzidos pelo autor. Contudo, o acometimento de tais efeitos comporta exceções. Sendo um exemplo expressivo afirmações totalmente desprovidas de razoabilidade e sem plausibilidade jurídica. Senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ERRO DE FATO - EXAME DE ATOS E DOCUMENTOS DA CAUSA - POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA QUESTÃO.

- Os efeitos da revelia não atingem às questões de direito, nem conduzem à inexorável procedência do pedido.
- Cabe Ação Rescisória, por erro de fato, se presumível que estivesse atento à prova, o Juiz teria julgado em sentido contrário.
- O Recurso Especial assentado em violação ao Art. 485, IX, do CPC trata de questão de direito que implica e se confunde com questão de fato. O reconhecimento de ofensa ao dispositivo de Lei

¹ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil anotado e legislação extravagante*, 10^a edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 595.



MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS



(ocorrência, ou não, de erro de fato) passa pela análise de atos ou de documentos da causa (CPC; Art. 485, IX)².

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes.

2. Recurso especial improvido³.

Nesse contexto, o juiz não está obrigado a prolatar sentença de procedência diante da ausência de contestação. Pois pelo princípio do livre convencimento motivado: “o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. (...) O juiz pode dar a prova o valor que entender adequado, podendo considerar o depoimento de testemunha superior a escritura pública”⁴.

Nesse sentido, caminha a doutrina conforme se verifica nos valiosos ensinamentos de LUIZ RODRIGUES WAMBIER⁵:

“Em nenhum procedimento o juiz poderá presumir como verdadeiros os fatos narrados pelo autor quando estiverem em contradição com o que já há nos autos, ou quando contrariarem fatos notórios, regras do bom senso, máximas da experiência. Acima de tudo, vigora o princípio do livre convencimento (art. 131). Aliás, mesmo no processo com revelia, tem o juiz o poder de produzir provas de ofício, nos limites do razoável (p. ex., quando os fatos descritos na inicial forem altamente implausíveis).” (grifos apostos)

Como não poderia ser diferente, tais argumentos são convalidados e, enfaticamente, difundidos pelo Superior Tribunal de Justiça em casos similares. Transcreve-se a orientação:

“Direito Processual Civil. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao julgador firmar convicção desfavorável ao autor. Possibilidade.

I – A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Precedentes.

II – Agravo regimental desprovido⁶. (grifos apostos)

² REsp 733742/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 382

³ REsp 689.331/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 266

⁴ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.* p. 391/392

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.1 9ª edição. Revista dos Tribunais, 2007, p. 386.



"Em alguns casos, todavia, como naqueles em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não oferecimento oportuno da contestação não importa na procedência do pedido. É da melhor doutrina que não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra a evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida." (grifos apostos)

Aliás, o juiz possui poderes instrutórios para promover uma adequada prestação jurisdicional consubstanciada, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, na verdade real dos fatos.

"Admite-se no processo moderno a iniciativa probatória do juiz, pois a efetividade do processo e absorção do conflito no plano social dependem de uma decisão cunhada a partir do princípio da verdade real dos fatos". (STJ – RT 797/202)

Sobre tal vertente, a jurisprudência recente de nossa Corte Superior tem entendido pela pertinência da participação da atividade probatória do Réu que deixou de contestar a ação. Confira-se a ementa:

"Processo civil. Recurso especial. Revelia. Deferimento de produção de provas pelo réu revel. Possibilidade.
 - Admite-se que o réu revel produza contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória.
 Recurso especial conhecido e provido⁸".

NESSE PASSO, RESTOU COMPROVADO QUE A REVELIA NÃO OBRIGA O JUIZ A JULGAR A DEMANDA PROCEDENTE, MERECENDO GUARIDA A FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ A QUO, QUE BRILHANTEMENTE JULGOU IMPORCEDENTE DO PEDIDO PELAS RAZÕES ACIMA DELINEADAS.

(iii.2) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.

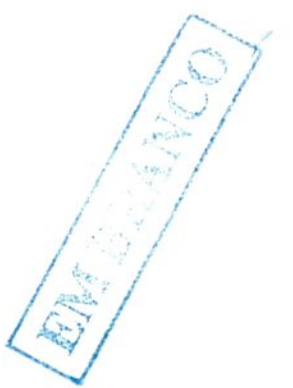
PRELIMINARMENTE, a demandada argui sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o que fulmina a ação intentada, dando azo à extinção do feito sem resolução de mérito, com a aplicação dos artigos 267, inciso VI, e 295 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, nos moldes do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966 (que dispõe sobre o "Sistema Nacional de Seguros Privados") e da Lei nº 6.194, de 19.12.1974 (que dispõe sobre o "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores

⁶ AgRg no Ag 587279/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 531

⁷ STJ-4ª T., AI 123.413-PR-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.2.97, negaram provimento, v.u., DJU 24.3.97, p. 9037.

⁸ REsp 677.720/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 375.



**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS



de Via Terrestre ou por sua carga" – chamado "Seguro DPVAT"), a indenização decorrente do aludido "Seguro Obrigatório" não se trata de indenização resultante de contrato de seguro; tratar-se, na verdade, de benefício legalmente instituído, imposto ao próprio "Sistema Nacional de Seguros Privados", sob o controle e a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados – órgão público vinculado ao Ministério da Fazenda – e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia pública federal.

Nesse diapasão, por força de lei e em consonância com as normas regulamentares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, eis que as empresas seguradoras concorrem, por imposição legal e regulamentar, ao que se equipara, substancialmente, a um *fundo institucional*, antes mediante adesão compulsória aos convênios de que tratava o capítulo IV, da Resolução CNSP nº 109, de 2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados (**doc.01**), e atualmente mediante a automática e igualmente compulsória adesão aos consórcios em que se converteram os ditos convênios, por força da Resolução nº 154, da SUSEP, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo CNSP (**doc.02**).

Pois bem. Exatamente em decorrência da conversão dos convênios em consórcios, nos termos da retrocitada Resolução SUSEP/CNSP nº 154, eis que fora criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, entidade responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", bem assim pela garantia do pagamento das indenizações.

Até dezembro de 2007, essas atribuições cabiam à FENASEG. Atualmente, porém, nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela já citada Resolução 154/2006, quem gera o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos das indenizações e preservando a solvência do sistema, é a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, fora criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006 xxxxxxx).

Nesse sentido, tem-se a **Portaria SUSEP nº. 2.797, de 4 de dezembro de 2007**, da Superintendência de Seguros Privados (**doc.03**), outorgando à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a exclusiva autorização para operar com os seguros de danos e de pessoas, no âmbito do "Seguro DPVAT", em todo o território nacional. Eis a dicção do artigo 1º, da referida Portaria:

"Artigo 1º: Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional".

Por oportuno, vale registrar que, conquanto a remuneração da Seguradora Líder encontre limite no percentual equivalente a 2% dos prêmios arrecadados, sua responsabilidade é ilimitada quanto ao pagamento da integralidade das indenizações, por força das normas legais e regulamentares em referência.

Patente, portanto, a ilegitimidade passiva da seguradora demandada, que, não detém atribuição legal nem regulamentar para responder pelo pagamento das indenizações concernentes ao "Seguro DPVAT".

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOCADOS



Assim, requer seja decretada a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil, ou, acaso o Douto Julgador entenda por não extinguir por completo a ação ora contestada (o que se cogita apenas por cautela processual), que, então, decrete a exclusão, da ora contestante, do pólo passivo do processo, ante a sua ilegitimidade passiva, impondo aa recorrente, no devido prazo, a emenda da inicial para a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.248.608/0001-04 e estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ**, no pólo passivo do processo.

(iii.3) da carência de ação – falta de interesse processual

Impende registrar-se, ainda, uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os requisitos necessários à propositura da ação insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou “a Teoria do Trinômio”, acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando assim as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, sendo que o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

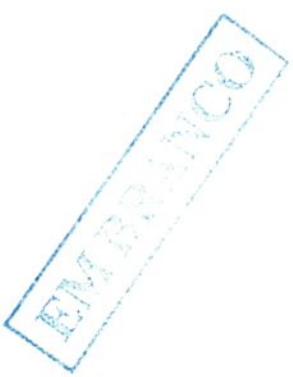
As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica. Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Conforme aduzido pelo própria recorrente na exordial, o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão já foi efetuado.

Cumpre ressaltar que tal pagamento não foi efetuado aleatoriamente, mas posteriormente a um rigoroso procedimento administrativo que constatou as seqüelas mínimas sofridas pelo Autor, determinando o pagamento de acordo com o grau das lesões sofridas.

Ora, Douto Julgador, a recorrente em nenhum momento suscitou, através do meio competente, a existência de qualquer vício de consentimento capaz de afastar a quitação e seus efeitos jurídicos liberatórios, cuja validade é presumida e só poderia ser desconstituída através de sentença.





Inexistindo qualquer defeito ou vício de consentimento sobre a quitação anteriormente prestada pela recorrente, infere-se que o ato jurídico liberatório é inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção.

Destaque-se que a Recorrida não constrangeu a recorrente a prestar quitação sem qualquer ressalva. Apenas disponibilizou o valor devido, apurado em liquidação de sinistro de acordo com os percentuais fixados na tabela de Normas de Acidentes Pessoais, levando-se em consideração o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial.

Ante todo o exposto, requer a Seguradora Líder a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a recorrente não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

(iii.4) incompetência dos Juizados Especiais

Suscita, ainda, a Demandada a incompetência material do Juizado Especial para apreciar e julgar as Ações de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, tendo em vista a necessidade de perícia técnica insita a essas ações.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é limitada pelo artigo 3º da Lei nº. 9099/95, haja vista que a simplificação do seu procedimento não se compatibiliza com a complexidade de certos conflitos que exigem maior aprofundamento, com produção de outras provas além daquelas que a simplificação e a celeridade permitem. Em outras palavras, os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar causas cíveis de maior complexidade, que dependam, para o seu julgamento, de dilação probatória, incompatível com o rito sumário e simplificado dos processos que nele tramitam.

Pelo exposto, para que não haja cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, nem transgressão aos limites constitucionais impostos à competência dos Juizados Especiais, balizada pelo art. 98, I, da Carta Política, tendo em vista que a presente demanda é extremamente complexa, exigindo-se prova pericial para que se ateste o grau de invalidez da recorrente, é clara a incompetência do Juizado Especial.

Esse é o entendimento do JEC de Campina Grande/PB:

"Ação de Indenização – Juizado Especial Cível – Ausência de Conciliação – Instrução do Feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Médica. Acolhimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3 e 51, II, da Lei 9.099/99"

Caso tal preliminar não seja acolhida, a Demandada requer que sejam inquiridos técnicos de confiança do juízo, permitindo às partes a apresentação do parecer técnico, conforme Artigo 35 da Lei 9.099/95:

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS



"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado."

Em decorrência, requer a Demandada a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

(iv) *do mérito recursal*

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a recorrida a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela autora.

(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

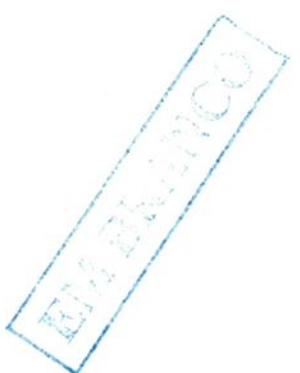
(iv.1.1) Da ilegalidade e da constitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie.

Sob outro prisma, de há muito fulminada a pretensão extraída da exordial, acerca da vinculação da indenização do "Seguro DPVAT" aos valores do salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/1974, que cogitava acerca de tal vinculação, em seu artigo 3º (na redação original), foi derrogada, no que tange a essa previsão, pelo que dispõe o artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual determina que "os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito", vedação essa que vem secundada pelo que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, "para qualquer fim".

Válido assinalar, que, além de ilegal e constitucional, a enfocada vinculação ao salário mínimo, também quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, é inexequível, haja vista que:

(i) em sede de seguro e de equilíbrio econômico do respectivo sistema, o prêmio, prestação paga pelos segurados, é elemento indutor e informador da indenização securitária, porquanto esta, concretamente, resulta dos recursos carreados pelos segurados às seguradoras, de modo a constituir o chamado fundo comum de proteção, ao qual as seguradoras recorrem para o pagamento das indenizações; (ii) como consequência, a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor dos prêmios, ou seja, sobre o valor das contribuições dos segurados; (iii) portanto, ainda que se admita que o valor da indenização possa ser fixado com base na variação do salário mínimo, seria inevitável impor a cada reajuste do salário mínimo, inevitável reajuste no prêmio, o qual, no caso do "Seguro DPVAT", se subsume no pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Assim sendo, nenhuma razão assiste aa recorrente, portanto, para argumentar no sentido de que a indenização do "Seguro DPVAT" deve obedecer ao patamar





de quarenta (40) salários mínimos, haja vista que não é esse o patamar que está previsto na norma vigente, a partir da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que mantém, portanto, a alteração na redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a dicção anotada anteriormente, com respaldo, inclusive, da orientação jurisprudencial mais recente:

"Seguro obrigatório, valor da indenização, pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da Lei nº 6205/75, que considerou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido⁹."

Neste ensejo, não há que se falar em vinculação do quantum indenizatório ao salário mínimo.

(iv.1.2) do grau de invalidez apresentado pela recorrente

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, Resolução nº138/2005 do CNSP, taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma resolução refere que a indenização será de até R\$ 13.479,48 reais (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Portanto, exprime em termo explícito, um limite MÁXIMO para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

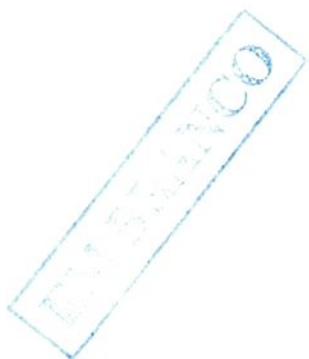
"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o poder de regulamentação que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as resoluções deste não infringem a lei, mas, ao contrário, cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão".¹⁰ (grifos apostos)

Ora, Douto Julgador, um acidente não precisa causar, necessariamente, invalidez permanente. Por isso, a Circular da SUSEP 29/1991 visa a garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Ademais, conforme a Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer:

⁹ STJ RESP nº 4394, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, prof. 16/12/1990

¹⁰ TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.



**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS



TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

INV. PERM.	DISCRIMINAÇÃO	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
O	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
T	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
A	Perda total do uso de ambas as mãos	100
L	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna	20

Ressalte-se que, no presente caso, ainda que fosse devido algum valor o autor, jamais seria no montante máximo discriminado na tabela acima, uma vez que a debilidade apurada no procedimento administrativo prévio não se enquadra nos casos acima especificados.

Repise-se que os documentos colacionados aos autos não comprovam a invalidez permanente alegada pela recorrente. Para que pudesse vingar a reivindicação posta na inicial, deveria a recorrente ter se desincumbido do ônus que lhe cabia, provar sua invalidez permanente, o que não ocorreu, sem razão, portanto, de obter sucesso, uma vez que preclusa a oportunidade (art. 333, I, do CPC).

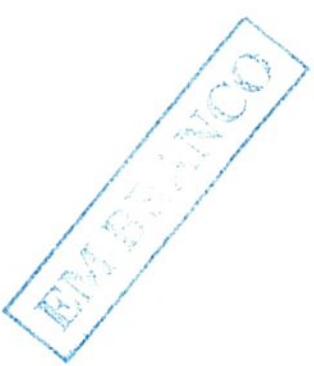
(iv.2) dos juros moratórios: inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ao caso presente

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pela recorrente, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:





"Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."¹¹

Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do "Seguro DPVAT", os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência dicciona:

¹¹ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS



"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.

.....
Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.¹²
(grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela recorrente – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

(iv.3) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do pagamento parcial da indenização do "Seguro DPVAT"

Em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pela recorrente, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

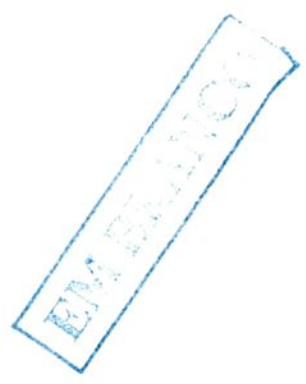
Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente insurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO

¹² TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.





INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO
NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).
Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."¹³

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrita acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

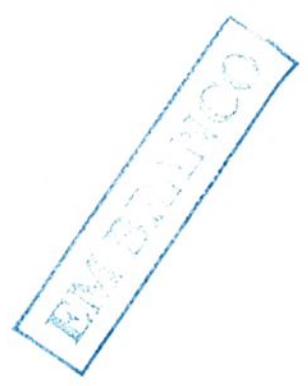
Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela recorrente – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(iv.4) da atribuição do ônus da prova à parte recorrente: descabimento da inversão do ônus probante; inaplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso presente

O Código de Processo Civil, em seu artigo 333, inciso I, estabelece, quanto ao ônus da prova, que "ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito".

Nesse diapasão, é certo que a prova da condição de beneficiário do "Seguro DPVAT" e da própria ocorrência do sinistro e lesão ensejadores do

¹³ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2000.





benefício se inserem na configuração do **fato constitutivo** do invocado direito à indenização do dito "seguro obrigatório".

Dessarte, é da parte autora o ônus de exibir a prova de sua condição de **beneficiário** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

E esse ônus – é claro – não pode ser transferido ao ente responsável pelo pagamento da indenização, porquanto impossível seria a esse ente previamente possuir, em seus arquivos, os documentos pessoais indicativos da condição de beneficiários de todos os cidadãos abrangidos pelo "Seguro DPVAT", muito menos possuir, em seus arquivos, os documentos concernentes a todos os acidentes ocorridos.

É óbvio que, para fatos jurídicos desse jaez, cabe ao beneficiário apresentar a documentação comprobatória de sua condição de beneficiário, tanto no que concerne à sua condição de vítima ou de sucessor da vítima, como no que concerne à própria ocorrência do evento (acidente e lesão) ensejador da indenização. Tanto é assim que as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, com ênfase para o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e para os ditames dos artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (doc. 01), impõem ao requerente protocolizar seu pedido de indenização instruído com essa documentação.

Impende asseverar que sequer a invocação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor poderia lastrear uma inversão do ônus da prova, na situação em exame, porquanto:

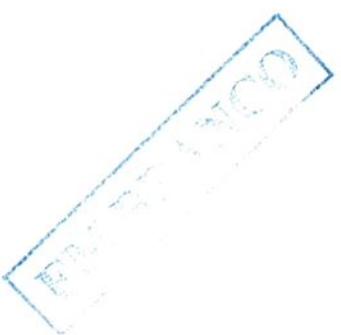
(a) nem mesmo no âmbito das relações de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor abrange a prova dos qualificativos pessoais do querelante e a prova do dano alegado, porquanto – é certo – ao fornecedor de produtos e serviços seria impossível dispor da prova dos atributos ou da situação pessoal do reclamante, nem da prova da ocorrência do fato danoso alegado pelo reclamante; na verdade, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor diz respeito à prova alusiva aos caracteres, condições e eficiência do serviço ou do produto fornecido – prova perfeitamente imputável ao fornecedor;

(b) ademais, o Código de Defesa do Consumidor é totalmente inaplicável à espécie, porquanto o "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga" – o chamado "Seguro DPVAT" – e a respectiva indenização não são "produto" nem "serviço" integrante de relação de consumo.

Cumpre salientar, por oportuno, que na petição inicial há – sim – a equivocada menção ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Mas o equívoco de tal invocação é evidente: vítimas de ACIDENTE DE TRÂNSITO e os familiares dessas vítimas NÃO são consumidores, em relação aos entes que lhes devem pagar a indenização atinente ao "Seguro DPVAT", porquanto:

(a) ACIDENTE DE TRÂNSITO trata-se de SINISTRO, que, destarte, não pode, jamais, ser objeto de relação de consumo (o objeto da relação de consumo, segundo o artigo 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, há de ser "produto" ou "serviço" fornecido mediante pagamento do respectivo preço);

(b) a INDENIZAÇÃO do "Seguro DPVAT" não decorre de contrato; decorre de imposição legal; não é "produto" nem "serviço" contratado;



MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS



definido em lei.

Ante o aduzido, há de se impor, sem margem para flexibilização, ao postulante da indenização concernente ao "Seguro DPVAT" o ônus de provar sua condição de beneficiário e a ocorrência do evento ensejador da indenização, em atendimento ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

(iv.5) dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido no art. 11, § 3º da Lei nº. 1.060 de 05.02.1950, *in verbis*:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.
§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes deverão ser fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

(v) dos requerimentos finais

Ex positis, requer a ora Recorrida que, conhecido o Recurso Inominado, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos apresentados, mantendo-se incólume a sentença guerreada, pelas razões e fundamentos exaustivamente expostos ou, enfim, acaso não seja este o entendimento deste Colégio Recursal (o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*) que, então, ao menos arbitre uma indenização com a moderação e a razoabilidade que as circunstâncias do caso reclamam.

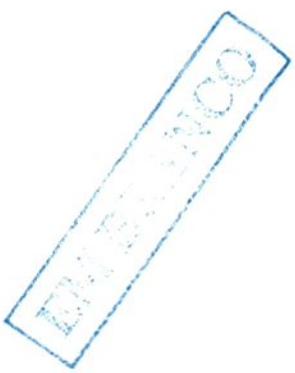
Nestes termos,
Pede deferimento.
Ararendá - CE, 07 de outubro de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A

Ivan Monte Claudio Júnior
IVAN MONTE CLAUDIO JUNIOR
OAB/CE 12.961



Documento 01
Procuração e
Substabelecimento

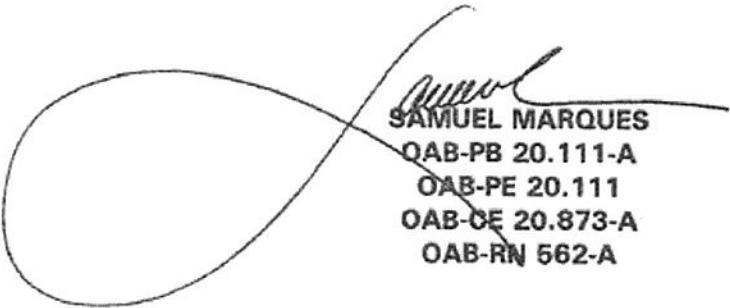


SUBSTABELECIMENTO



Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **SANTANDER SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Amador, nº. 474 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.376.109/0001-06, na pessoa dos Beis. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, OAB/CE 16.045, brasileiro, advogado, **IVAN MONTE CLAUDINO**, OAB/CE 12.961, brasileiro, advogado, **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, OAB/CE 19.283, brasileiro, advogado, **ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGAO**, OAB/CE 16.468, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB, para deles usar quando me convier.

Fortaleza - CE, 15 de junho de 2009.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

CERTIDÃO

Certifico e declaro que AS CONTRAT
RAZÕES FORAM APRESENTA
DAS DENTRO DO PRAZO LEG
GAR

16 / 10 / 2009


P/ Diretor(a) de Secretaria



FÓRUM DAS TURMAS RECUSAIS
123/9

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Da: JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 2^a VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS-CE, RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ-CE.

Ao: JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº. 179/2009.

Ararendá, 21 de outubro de 2009.

Exmo. Senhor Juiz,

Apraz-me cumprimentá-lo, para através do presente, remeter a Vossa Excelência os autos da Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório – DPVAT n.º 2008.139.00154-2 (81/2008), em que figura como requerente **MARIA ALVES DA SILVA**, e como requerido **SANTANDER SEGUROS S/A**, para ser distribuida a uma das Varas Recursais deste Tribunal, conforme despacho de fl. 102, nos autos. ///

Respeitosamente,

ADRIANA AGUIAR MAGALHÃES
JUÍZA DE DIREITO





DAS TURMAS RECURSAIS
124
S/FGC/2012
09/05/2012

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECUSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, nº 1.400 – Aldeota Cep: 60.150-160
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta
124 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas.

MB

Distribuição das Turmas Recursais



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

TURMAS RECURSAIS
125
LOPUM DAS TURMAS RECURSAIS

Data - Hora
26/11/2009 - 16:56

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2009.0027.1374-2 /0 RECURSO INOMINADO
Ação de Origem	RESSARCIMENTO
Local de Origem	VARA UNICA VINCULADA DE ARARENDAS (COMARCA VINCULADA DE ARARENDAS)
Nr.Volumes	1
Autuação	26/11/2009
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes	
Nome	
Recorrente : MARIA ALVES DA SILVA	
Rep. Jurídico : 5990 - CE FRANCISCO BONFIM NETO	
Recorrido : SANTANDER SEGUROS S.A	
Rep. Jurídico : 20873 - CE SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE	

Fortaleza, 26 de Novembro de 2009

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

RECUSAIS
526
DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Data - Hora
26/11/2009 - 16:30

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2009.0027.1374-2 /0
Autuação	26/11/2009
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	VARA UNICA VINCULADA DE ARARENDÁ (COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ)
Ação de Origem	RESSARCIMENTO
Nr.Apensoes	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	26/11/2009
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 26/11/2009 16:28, para o(a) Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES	

Partes	
Nome	
Recorrente : MARIA ALVES DA SILVA	
Rep. Jurídico : 5990 - CE FRANCISCO BONFIM NETO	
Recorrido : SANTANDER SEGUROS S.A	
Rep. Jurídico : 20873 - CE SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE	

Fortaleza, 26 de Novembro de 2009

Responsável

RECEBIMENTO

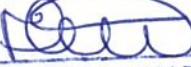
Recebi autos da distribuição
Fortaleza, 27/11/09.


P/ SECRETARIA DA 4ª TURMA RECURSAL
DOS J.E.C.C

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes AUTOS
ao(à) Exmo(a) Dr(a) Maria de
Luramente Alves Magalhães
Relator(a) da Quarta Turma Recu
dos J.E.C.C

Fortaleza, 05/02/2010


P/ SECRETARIA DA QUARTA TURMA
RECURSAL DOS J.E.C.C



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que este feito teve sua publicação na pauta de julgamento do Diário da Justiça do Estado, no dia 10 de fevereiro de 2010 (4^a feira), que circulou na mesma data, às 17:00hrs.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2010.

Flávia Lima Burlamaqui
p/ Secretária da 4^a Turma Recursal do J.E.C.C.





FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
128
REC
SNS

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
QUARTA TURMA RECURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – Cep 60.150-160, Fortaleza - Ceará

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 342-23.2009.8.06.9000/0

PROCEDÊNCIA: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARARENDÁ/CE
RECORRENTE: MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO: SANTANDER SEGUROS S/A
RELATORA: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

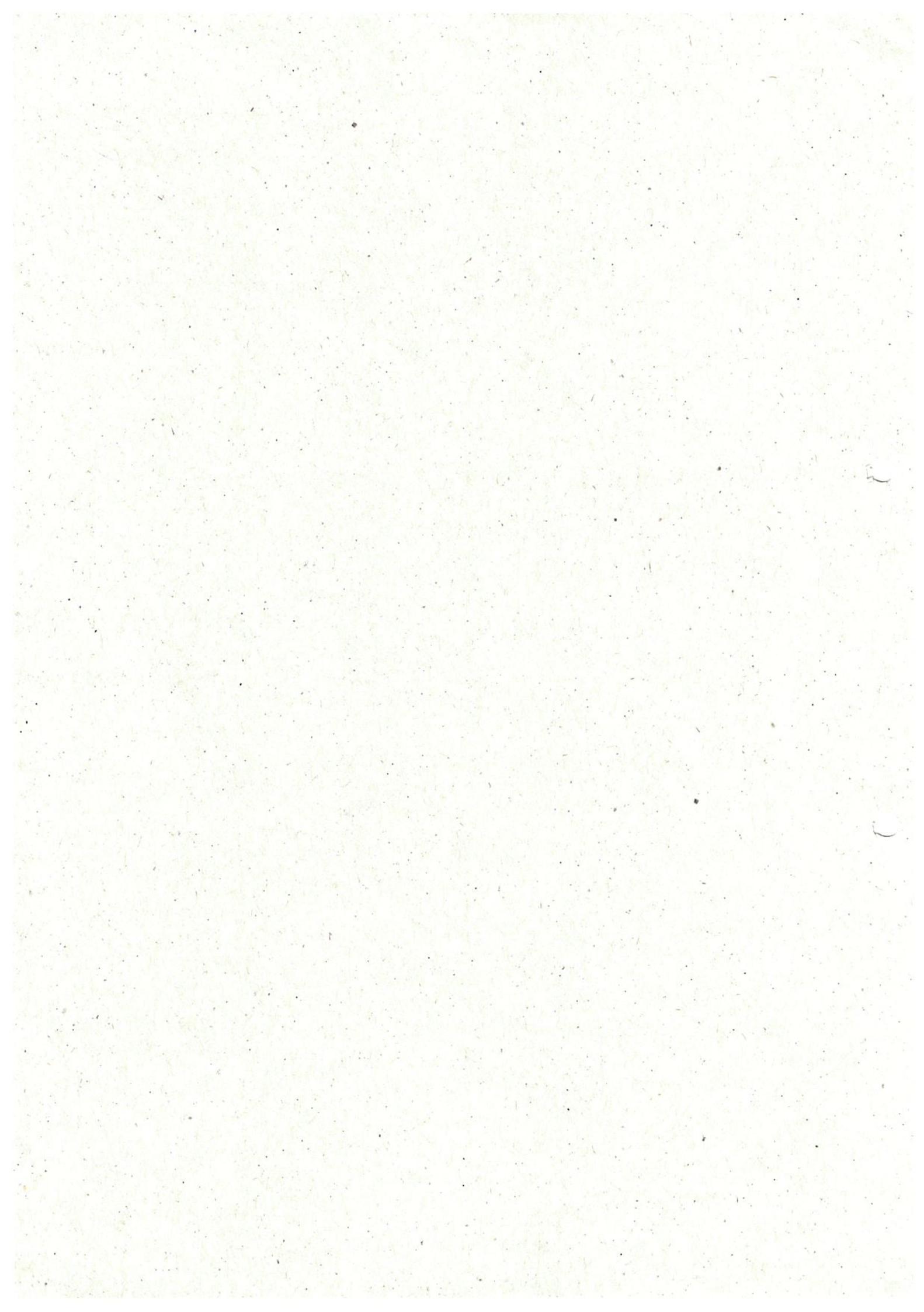
CERTIFICO que a Egrégia **QUARTA TURMA RECURAL** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, DECIDIU POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA, CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO.

Presidiu este julgamento, a Excelentíssimo Sr. Juiz José Israel Torres Martins, sendo julgadores os Excelentíssimos Senhores Juízes Francisco Bezerra Cavalcante e Maria do Livramento Alves Magalhães. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2010.

Adelaide Fontes Peixoto Cordeiro
Adelaide Fontes Peixoto Cordeiro

Secretária





RECEBIMENTO

Recebi autos com Acórdão.

Fortaleza (CE), 12 de fevereiro de 2010.

Flávia Lima Burlamaqui

Secretária da 4ª Turma Recursal

JUNTADA

Nesta data junto aos autos Acórdão que segue.

Fortaleza (CE), 12 de fevereiro de 2010.

Maria Lúcia Burlamaqui

Secretária da 4^a Turma Recursal



130
SANTANDER RECUSAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160 – Fone/fax: 3433.1221
QUARTA TURMA RECURSAL

RECURSO N° 342-23.2009.8.06.9000/0

PROCEDÊNCIA: COMARCA DE ARARENDÁ/CE

RECORRENTE: MARIA ALVES DA SILVA

RECORRIDO: SANTANDER SEGUROS S/A

JUÍZA RELATORA: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

EMENTA: RECURSO CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO REQUESTO AUTORAL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, AO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURADO. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrente de danos causados por acidentes de trânsito possui legitimidade passiva para saldar indenização referente ao seguro DPVAT. ENCONTRA-SE PACIFICADO NO STJ QUE O RECIBO DADO EM QUITAÇÃO NÃO INIBE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NA LEI 6.194/74 E AS NORMAS QUE POSSIBILITAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CABIMENTO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM RESSARCITÓRIO. ENCARGOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA, À TAXA DE 1% AO MÊS, SEGUNDO PRECEITUA A LEGISLAÇÃO CIVILISTA EM VIGOR, NOTADAMENTE DO ARTIGO

elccl

Recurso nº 342-23.2009.8.06.9000/0

533
PDR/AM

**406, C/C ARTIGO 161, § 1º DO CTN. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1- Relatório

Trata-se, na espécie, de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de veículo, causando invalidez permanente, onde a parte promovente reclama o pagamento do remanescente securitário dado à injusta recusa da Seguradora promovida de efetuar o mesmo na sua plenitude.

Insurge o recorrente contra sentença exarada pelo duto juízo da Comarca de Ararendá/CE, a qual julgou improcedente o pedido contido na inicial alegando que a parte autora não guarda proporcionalidade na sua pretensão, e que o gravame resultante do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. Alega a recorrente que a indenização ofertada à época do evento não corresponde ao montante determinado pela lei, havendo necessidade de compensação.

Contra-razões apresentadas (fls.105/120).

É o relatório.

2- Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar o mérito do recurso, entendo que a decisão monocrática merece reparo no que tange ao indeferimento do pagamento do seguro obrigatório DPVAT na sua integralidade, na forma da Lei 6194/74.

Também, firmo a competência deste juizado por entender que a invalidez permanente ocorreu, pois foi o suporte para o pagamento parcial, e o critério de graduação desta invalidez não encontra regramento legal, não havendo que se falar em distinção de lesão ou grau de deficiência quando a lei não o faz. Além disso, resta patente o interesse da agir, uma vez que a quitação parcial outorgada em favor das seguradoras refere-se à parte incontroversa, razão pela

FORMULADA
RECURSOS
URGENTES
32

qual decorre o direito constitucional de ação à pretensão objeto da presente demanda.

INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. Indenização devida em até quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o *quantum* indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor de indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Desta forma, conclui-se que não constitui ilegalidade a vinculação da indenização em relação à salário mínimo, vez que, quando se considera o dispositivo legal em vigor da lei especial que rege a matéria, este, claramente, estabelece um teto indenizatório para fins de DPVAT e não fator de atualização. Não há que se falar em ilegalidade ou suposta constitucionalidade na fixação da indenização, nesses casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo transcrito, *verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIO MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº.6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim ficando consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei nº. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido." (RESP 153209/RS, DJ 02.02.2004).

Examinando os autos, verifica-se que houve o pagamento de verba indenizatória pela seguradora na via administrativa no valor de R\$ 5.661,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) no dia 29/09/2006 (fl. 14). Há no caso em tela, o reconhecimento tácito da invalidez permanente do autor por parte da seguradora, haja vista a Lei nº 6.194/74 não fazer qualquer

133
RECURSOS
FORUM CÁSIS

graduação no montante indenizatório, sendo assim, inaplicável qualquer limitação ou graduação neste valor derivado de ato normativo de hierarquia inferior.

A quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido.

Neste sentido, vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não pérquiere se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3).

"Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que a distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se um grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Relator: João Pedro Cavaili Junior. Processo nº 71000846469-2005/Cível. Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul. Decisão Unânime).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime." (TJRS – Apelação Civil nº 70008695645. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Leo Lima. Julgado em 03.06.2004).

Em que pese os elevados fundamentos da sentença, me filio ao entendimento desta Turma Recursal de que uma vez preenchidos os requisitos da lei, e me refiro à lei no sentido estrito, e não à resolução, gera ao postulante o direito ao seguro DPVAT na sua forma integral. No presente caso, como a

lucil

Recurso nº 342-23.2009.8.06.9000/0



RECURSAIS
334
FORMULADAS TURMA

parte requerente já recebeu parte do valor, lhe resta receber o COMPLEMENTO da quantia relativa à indenização do seguro DPVAT na sua integralidade, na forma da Lei 6194/74, correspondente ao valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, devidamente corrigido.

É como voto.

3- Acórdão

Acordam os membros da **QUARTA TURMA RECURSAL** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença para condenar a Seguradora ao pagamento da complementação ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro, devidamente corrigidos . Correção monetária a contar do pagamento parcial e juros de mora, à taxa de 1% ao mês, segundo preceitua a legislação civilista em vigor, notadamente do artigo 406, c/c artigo 161, § 1º do CTN.

Sem honorários advocatícios.

Presente à sessão a Ilustre Representante do Ministério Público.

Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, de acordo com o artigo 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza(CE), 12 de fevereiro de 2010.

Maria do Livramento Alves Magalhães
Juíza Relatora



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de fls. 130/134 dos presentes autos, foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado, no dia 25 de fevereiro de 2010 (5^a feira), que CIRCULOU na mesma data, às 16:30h. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 26 de Fevereiro de 2010.

Maria Lúcia Burlamaqui

p/ Secretária da Quarta Turma Recursal do J.E.C.C

CERTIDÃO

Certifico que o **Acórdão Retro** foi devidamente digitado e encadernado no livro nº 01/2010 dos Recursos Provenientes dos J.E.C.C. às fls. 380/384. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 26 de Fevereiro de 2010.

Maria Lúcia Burlamaqui

p/ Secretária da Quarta Turma Recursal do J.E.C.C



RECEBIMENTO

Recebi PETIÇÃO DE EMBRAGOS.

Fortaleza (CE), 02 de março de 2010.

Fátima

P/ Secretaria da 4^a Turma Recursal

CERTIDÃO

Certifico que foi interposta petição de EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO dentro do prazo legal. O
referido é verdade e dou fé.

Fortaleza (CE), 02 de março de 2010.

Fátima

P/ Secretaria da 4^a Turma Recursal

JUNTADA

Nesta data, faço juntada da petição de Embargos que
adiante se segue.

Fortaleza (CE), 02 de março de 2010.

Fátima

P/ Secretaria da 4^a Turma Recursal

FÓRUM DAS TURMAS RECURSALS
01/3/2010

**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS

EXMO. SR. JUIZ RELATOR DA 4^a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA-CE

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO (f. m.)
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURA FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
ARNALDO BARROS JR.
MARIA CARMÉLIA GOUVEIA
GEORGE MARIANO
ANDRÉIA GOUVEIA CAMPOLLO
HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
JOSÉ V. RAHELO DE ANDRADE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
SAMUEL MARQUES
FABRÍCIO V. HENRIQUE DOS SANTOS
FLÁVIA PRESGRAVÉ HRUDZIŃSKI
MÁRCIO LUIZ DELGADO
ANDRÉA FEITOSA PEREIRA
SÉRGIO LUDMER

PROCESSO Nº. 34223.2009.8.06.9000

SANTANDER SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move MARIA ALVES DA SILVA, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01)*, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigos 535 e ss. do Código de Processo Civil Brasileiro e art. 48 da Lei nº 9.099/95, em face do comando decisório de fls., com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

(i) da tempestividade

Ab initio, a ora Embargante, registra a plena tempestividade da presente peça de Embargos.

A decisão ora fustigada foi publicada para as partes em 25 de fevereiro de 2010 (quinta-feira), oportunidade em que as partes litigantes tomaram ciência do *decisum*, portanto.

Assim, considerando que, de acordo com o art. 536 do CPC, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias, a contagem do prazo deu-se por iniciada em 26 de fevereiro de 2010 (sexta-feira), findando em **02 de março de 2010 (terça-feira)**.

Destarte, verifica-se a plena tempestividade da peça ora apresentada, devendo esta ser recebida em seu inteiro teor.

(ii) da decisão embargada

Nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Maria Alves Da Silva**, foi requerido o pagamento de indenização em virtude de invalidez decorrente de sinistro automobilístico.

Em que pese todo o embasamento evidenciado na sentença, ora embargada, esta julgou procedente o pedido, e determinando *ipsis litteris* o disposto a seguir:

“...Acordam os membros da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença para condenar a Seguradora ao pagamento da complementação ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, devidamente corrigidos. Correção monetária a contar



www.martorelli.com.br
madv@martorelli.com.br

do pagamento parcial e juros de mora, à taxa de 1% ao mês segundo preceitua a legislação civilista em vigor, notadamente do art. 406 c/c artigo 161, §1º do CTN. Sem honorários advocatícios..."

Acontece que, a sentença, ora embargada, encontra-se omissa, **uma vez que não informou qual o índice a ser aplicado à título de correção monetária, de forma a viabilizar o cálculo para pagamento da condenação**, motivo que impulsiona requerer a revisão da referida decisão pelo órgão de onde se originou.

Observe-se que o erro material não acarreta defeito insanável a ensejar a nulidade do feito, quando se verifica, *in casu*, que a r. sentença julgou totalmente procedente o pedido formulado, sendo, então, cabível os presentes embargos, tão somente, para sanar a omissão quanto ao índice aplicável para o cálculo da correção monetária.

(iii) do cabimento dos embargos de declaração

O embargo de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do artigo 535, do Digesto Processual, bem como do parágrafo único do artigo 48 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal;"
(grifos apostos)

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício "

No caso em apreço, faz-se presente a dúvida pontual do julgado ora objurgado, notadamente no que atine ao índice a ser utilizado como parâmetro para o cálculo da correção monetária.

(iv) conclusões/requerimentos

Ante ao todo exposto, requer a Embargante o pronunciamento quanto ao ponto referenciado no bojo dos presentes Embargos de Declaração.

Nestes termos, p.deferimento.
Ararendá/CE, 01 de março de 2010.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/CE 20873-A

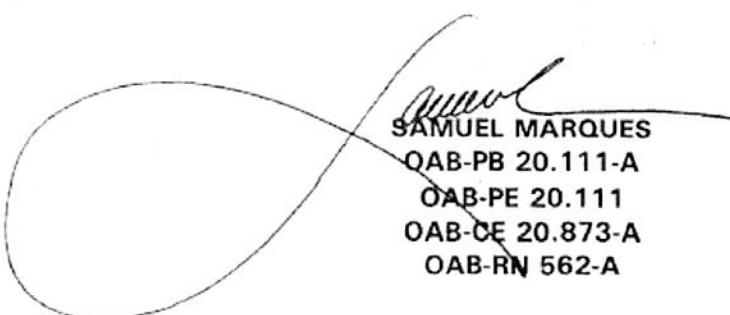
ANTONIO DOS SANTOS MOTA
OAB/CE 19.283

RECURSOS
FORM DAS
REF.
3

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **SANTANDER SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Amador, nº. 474 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.376.109/0001-06, na pessoa dos Beis. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, OAB/CE 16.045, brasileiro, advogado, **IVAN MONTE CLAUDINO**, OAB/CE 12.961, brasileiro, advogado, **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, OAB/CE 19.283, brasileiro, advogado, **ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGAO**, OAB/CE 16.468, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB, para deles usar quando me convier.

Fortaleza - CE, 15 de junho de 2009.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Data - Hora
3/3/2010 - 15:37

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	342-23.2009.8.06.9000 / 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ação de Origem	RECURSO INOMINADO
Local de Origem	4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Nr. Volumes	1
Autuação	03/03/2010
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes

Nome

Embargante : SANTANDER SEGUROS S.A
Rep. Jurídico : 20873 - CE SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
Embargado : MARIA ALVES DA SILVA
Rep. Jurídico : 5990 - CE FRANCISCO BONFIM NETO

Fortaleza, 3 de Março de 2010

Responsável



FTR

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Data - Hora
3/3/2010 - 15:5

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	342-23.2009.8.06.9000 /1
Autuação	03/03/2010
Tipo de Ação	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Ação de Origem	RECURSO INOMINADO
Nr.Apensoes	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO
Data da Fase	03/03/2010
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO do presente processo, motivo RELATOR, em 03/03/2010 15:03, para o(a) Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES	

Partes	
Nome	
Embargante : SANTANDER SEGUROS S.A	
Rep. Jurídico : 20873 - CE SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE	
Embargado : MARIA ALVES DA SILVA	
Rep. Jurídico : 5990 - CE FRANCISCO BONFIM NETO	

Fortaleza, 3 de Março de 2010

Responsável

RECEBIMENTO

Recebi da distribuição
Fortaleza, 04/03/2010

P/
SECRETARIA DA 4ª TURMA RECUSAL
DOS I.E.C.C.

CONCLUSÃO

Fiz o exame dos presentes AUTOS
auto N^o de
Liberamente Alves Noballos
Ricardo Teixeira Reis

Portaria 04/03/2010

P/
SECRETARIA DA QUARTA TURMA
RECUSAL DOS I.E.C.C.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – Cep 60.150-160, Fortaleza - Ceará

FORUM DAS TURMAS
RECURSAIS
en t
e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 342-23.2009.8.06.9000/1

PROCEDÊNCIA: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARARENDÁ
EMBARGANTE: SANTANDER SEGUROS S.A
EMBARGADO: MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

CERTIFICO que a Egrégia **QUARTA TURMA RECURSAL** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, DECIDIU POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DOS EMBARGOS E DAR-LHE PROVIMENTO, NO SENTIDO DE SUPRIR A OMISSÃO RECONHECIDA.

Presidiu este julgamento, a Excelentíssimo Sr. Juiz José Israel Torres Martins, sendo julgadores os Excelentíssimos Senhores Juízes Francisco Bezerra Cavalcante e Maria do Livramento Alves Magalhães. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 15 de março de 2010.


Adelaide Fontes Peixoto Cordeiro

Secretaria



FORUM DAS TURMAS RECURSALS

RECEBIMENTO

Recebi autos com Acórdão.

Fortaleza (CE), 15 de março de 2010.

Flávia Lima Burlamaqui
p/Secretaria da 4^a Turma Recursal

JUNTADA

Nesta data junto aos autos Acórdão que segue.

Fortaleza (CE), 15 de março de 2010.

Flávia Lima Burlamaqui

p/Secretaria da 4^a Turma Recursal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160 – Fone/fax: 3433.1221

444
P
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 342-23.2009.8.06.9000/1

EMBARGANTE: SANTANDER SEGUROS S.A

EMBARGADO: MARIA ALVES DA SILVA

RELATORA: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Restando

inconteste a haver no julgado manifesta omissão, deve o acórdão ser integrado, adequando-se ao litígio. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

A QUARTA TURMA RECURSAL, por unanimidade de votos de seus integrantes, conheceu do embargo, para dar-lhe provimento no sentido de suprir a omissão reconhecida no aresto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão assinado somente pelo relator, nos termos do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 15 de março de 2010.


MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

Juíza Relatora

